



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835/000.549/93-71

ACÓRDÃO Nº.: 105-10.181

RECURSO Nº.: 87.932

MATÉRIA : COFINS - EXS.: 1992 e 1993.

RECORRENTE : N. S. MOTA & CIA LTDA. - ME.

RECORRIDA : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE/SP

SESSÃO DE : 29 de fevereiro de 1996.

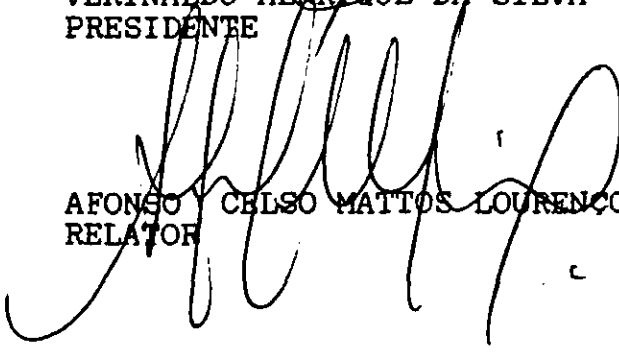
HRT

COFINS - Face à expressa manifestação sobre a constitucionalidade da contribuição exarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1, de todo legal o lançamento realizado pela fiscalização, com referência aos exercícios de 1992 e 1993. Entretanto, devem ser considerados os recolhimentos já efetuados pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N. S. MOTA & CIA LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela do crédito tributário já recolhido (fls. 45), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO Y CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10835/000.549/93-71

ACORDÃO Nº.: 105-10.181

FORMALIZADO EM: 27 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PASS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente, o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.



PROCESSO Nº: 10835/000.549/93-71

ACORDÃO Nº.: 105-10.181

RECURSO Nº.: 87.932

RECORRENTE : N.S. MOTA & CIA LTDA. - ME

R E L A T Ó R I O

N.S. MOTA & CIA LTDA. - ME., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, em razão de exigência efetuada no âmbito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Impugnação tempestiva às fls. 16/22.

Informação fiscal às fls. 24.

Decisão singular às fls. 26/32, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 35/45.

E o relatório.



PROCESSO Nº: 10835/000.549/93-71

ACÓRDÃO Nº.: 105-10.181

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame lançamento relativo à Contribuição para financiamento da Seguridade Social sobre Faturamento - COFINS, relativa aos exercícios de 1992 e 1993.

A matéria em análise já foi objeto de julgamento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1, em que figuram como Requerentes o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal e a Mesa da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o MINISTRO MOREIRA ALVES, cuja decisão teve o seguinte teor:

"Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação, e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º do art. 102, da "Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10º, bem como da expressão "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social", contida no art. 9º, e também da expressão "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação.", constante ao art. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991.

Conforme o disposto no parágrafo 2º, do art. 102, da Constituição Federal, "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de



PROCESSO Nº: 10835/000.549/93-71

ACORDAO Nº.:105-10.181

constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

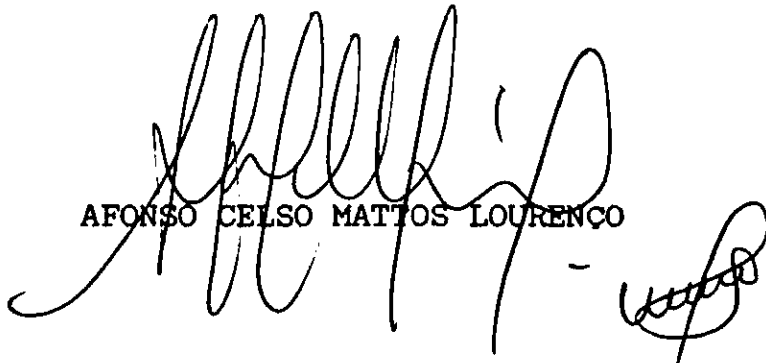
Desse modo, inquestionavelmente, não há como ser reconhecido interesse de agir, já que a decisão acima transcrita possui efeito "erga omnes", não podendo ser objeto de discussão judicial ou administrativa. O pedido da Recorrente é juridicamente impossível, também ante os precisos termos do art. 102, parágrafo 2º, da Lei Magna.

Entretanto, devem ser considerados os recolhimentos já efetuados, conforme reconhecimento de fls. 45.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, por acolher a impugnação parcial de fls. 35, em vista da comprovação dos recolhimentos ali indicados.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), 29 de fevereiro de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO